



VOTO

PROCESSO: 00058.046439/2013-46

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. DO VOTO

1.1. Preconiza o art. 4o do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto no. 5.731, de 2006, que é competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Ocorre que a INFRAERO, impossibilitada de atender as disposições estabelecidas no RBAC 161 Planos de Zoneamento de Ruído para vinte e quatro aeródromos da rede, resultou descumprindo o regulamento, pelo qual foram lavrados os respectivos autos de infração. Note-se contudo que, conforme apontado no Relatório, a INFRAERO, já em 2013, prevendo a incapacidade de atender os prazos regulamentares, solicitou à ANAC sua dilação fundamentando um processo de isenção de requisito.

1.3. Com isso, destaca-se que a iniciativa de processamento do pedido nos moldes da Resolução ANAC 199/2011 decorreu da própria Diretoria Colegiada da ANAC, conforme apontam os autos, razão porque a INFRAERO indicou, em defesa às autuações, entender se tratar de modalidade de TAC de iniciativa “de ofício”.

1.4. Oportuno ressaltar que, no curso das negociações a INFRAERO, em suas reiteradas manifestações, indicou que, junto ao interesse de firmar o ajuste, não pleiteia a suspensão dos processos sancionadores, o que está devidamente documentado ao longo do processo e consignado à cláusula 6.2 da proposta de TAC.

1.5. Sob o ponto de vista da competência para avaliação do pedido de TAC, restou devidamente evidenciado que é da Diretoria Colegiada, tendo em vista que o conjunto de autuações dos 24 aeródromos perfazem um total de R\$ 480.000,00, conforme demonstrado na Nota Técnica 3/2017/AIM/GNAD/SIA, ultrapassando assim o limite de R\$ 100.000,00 estabelecido no inciso I, do art. 5º da Resolução 199/2011. Some-se a isso que, nos termos do item 161.61 (a) do RBAC 161, uma das consequências da ocupação de solo no entorno do aeródromo sem a observância dos usos compatíveis e incompatíveis é a imposição de restrições operacionais ao aeroporto, o que traz igualmente a responsabilidade deste colegiado para o processamento do presente pleito, com fulcro no art. 5º, II da citada Resolução.

1.6. No tocante aos termos do ajuste, a estrutura do documento compreende um único Termo, composto de 24 Anexos que são parte integrante do contrato, sendo cada Anexo referente a um aeródromo, o qual disciplina as obrigações, prazos, forma de aferição de adimplemento e consequências decorrentes do inadimplemento relativamente ao respectivo aeródromo, servindo como instrumento de verificação das entregas e discriminação das exigências relacionadas à forma de cada entrega. O descumprimento de um Anexo isoladamente, acarretará a aplicação das penalidades discriminadas no próprio Anexo, não ensejando per si o descumprimento do TAC integralmente.

1.7. Deve-se ressaltar que as ações relacionadas no ajuste buscam não apenas corrigir as faltas cometidas pela INFRAERO, como também agregar compromissos de modo a mitigar o descumprimento regulamentar em questão por meio da conscientização e engajamento maior da comunidade do entorno do aeroporto e dos poderes públicos municipais e estaduais.

1.8. Quer-se, todavia consignar que a proposta constante na NT foi, conforme denotam os autos, exaustivamente debatida e aperfeiçoada, tendo em conta as diferentes percepções de impacto havidas entre

as partes em relação as obrigações a serem exigidas da Empresa.

1.9. Assim, considero o Termo de Ajustamento de Conduta o documento adequado a registrar o comprometimento da INFRAERO no sentido de produzir e elaborar os PZER; e

considerando o exposto na Nota Técnica Nº 3/2017/AIM/GNAD/SIA e Nota Técnica Nº 4(SEI)/2017/AIM/GNAD/SIA;

considerando o exposto as manifestações da Procuradoria Federal Junto a ANAC contidas no Parecer No. 00205/2017 (SEI 1180405), Despacho No. 00555/2017 e Nota No. 00021/2017 (SEI 1263060);

considerando a relevância do planejamento do uso do solo na implementação das ferramentas previstas na Abordagem Equilibrada (DOC 9829, OACI, 2007; OACI, 2015) com vistas a reduzir a necessidade de imposição de restrições operacionais a aeródromos em decorrência do ruído aeronáutico;

considerando que o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 161 estabelece como obrigação do operador aeroportuário elaborar e registrar junto à ANAC um Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR para os aeroportos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil);

considerando que os prazos dispostos nas Disposições Transitórias e Finais do RBAC 161, item 161.61 (b) encontram-se todas vencidas e que os aeródromos descritos nos Anexos a proposta de TAC não tiveram PEZR registrado junto à ANAC;

considerando a manifestação de vontade firmada pela INFRAERO nos termos do Ofício nº 1346/DJRS/2017 (SEI 0672205);

considerando que, diante dos fatos, foram instaurados Processos Sancionadores apuração da responsabilidade da INFRAERO pelo inadimplemento do normativo; e

considerando também todo o conjunto de informações complementares que constam no Processo nº 00058.046439/2013-46;

VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação do Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base na Resolução No. 199, de 13 de setembro de 2011, a fim de permitir a elaboração e o registro dos Planos Específicos de Zoneamento de Ruído – PEZR dos aeródromos SBBH, SBSP, SBRJ, SBIZ, SBMT, SBCT, SBJR, SBUR, SBSJ, SBHT, SBSL, SBPR, SBNF, SBFI, SBBV, SBBI, SBPV, SBMK, SBSN, SBJC, SBTE, SBMA, SBPJ e SBRB de forma a preservar a integração do planejamento aeroportuário e urbano promovendo a qualidade e confiabilidade do serviço público prestado ao usuário do transporte aéreo bem como visa à implementação de medidas para sensibilização dos responsáveis pelas políticas públicas dos Municípios abrangidos pelas curvas de ruído sobre a relevância de incorporar as restrições decorrentes da operação do aeródromo à Legislação Municipal que rege o uso do solo, conforme melhores práticas adotadas pelo setor aéreo previstas no RBAC 161.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 07/02/2018, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1497306** e o código CRC **830E0AC3**.

